

LEI Nº 935 DE 24 DE ABRIL DE 2023.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR NO
MUNICÍPIO DE CUMARU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita do Município de Cumaru, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. O Conselho Tutelar do Município de Cumaru passa a ser regido por esta Lei, obedecendo ao que dispõem a Constituição Federal, notadamente, seus Artigos 227 e 228, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e a Lei Orgânica do Município de Cumaru.

**CAPÍTULO I
NATUREZA JURÍDICA**

Art. 2º. O Conselho Tutelar do Município de Cumaru é um órgão permanente, autônomo, colegiado e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar para o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Tutelar do Município de Cumaru, sempre que se caracterizarem indícios de situações de ameaça ou violação aos direitos de criança e de adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e aplicar as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. O Conselho Tutelar do Município de Cumaru será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população domiciliada nesta cidade, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo de escolha definido em Edital e em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a presente Lei.

Art. 4º. O Conselho Tutelar do Município de Cumaru integra a administração pública municipal, com autonomia funcional, no âmbito de sua área de atuação, quando da aplicação das medidas definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar estabelece:

- I - serviço público relevante;
- II - presunção de idoneidade moral.

Art. 6º. O conselheiro tutelar deve manter sigilo das informações dos casos de ameaças e/ou violações de direitos de que tomar conhecimento no exercício de suas atividades, ou por meio dos documentos a ele enviados, comunicando-as apenas aos responsáveis e aos órgãos competentes.

**CAPÍTULO III
DA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 7º. O Conselho Tutelar é vinculado, administrativamente e orçamentariamente, à Secretaria responsável pela Política de Assistência Social do município, que deverá:

- I - dotá-los de espaços físicos adequados, equipamentos de informática, mobília, internet, telefonia (móvel e fixa), material de expediente, transporte e recursos humanos, bem como suprir as demais necessidades materiais para o desenvolvimento de suas



atribuições;

II - fornecer os recursos necessários para a implantação e a manutenção do Sistema Nacional de Informações para Infância e Adolescência (SIPIA CT WEB), com a finalidade de promover o registro das demandas e dos encaminhamentos sobre as violações de direitos contra crianças e adolescentes no município.

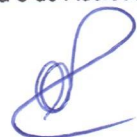
Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal apresentará, anualmente, ao Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA e ao Conselho Tutelar e, o orçamento e o relatório da execução financeira, destinados à manutenção do Conselho Tutelar e a formação continuada dos seus membros.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 do ECA, aplicando as medidas previstas no seu artigo 101, incisos I a VII;
 - II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII do ECA;
 - III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
 - IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
 - V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
 - VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
 - VII - expedir notificações;
 - VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
 - IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
 - X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;
 - XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;
- § 1º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 2º Além das atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA,



o Conselho Tutelar, na efetivação das suas atribuições, devem observar as disposições referentes a direitos das crianças e adolescentes assegurados:

I - na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei do Sistema Único de Saúde SUS;

II - na Lei Federal nº 8.742, de sete de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social;

III - na Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011 - Lei do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

IV - na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

V - na Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 - Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE;

VI - na Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016 - Lei de Políticas Públicas para a Primeira Infância;

VII - na Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017 - Lei do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 3º O Conselho Tutelar deve se reger em conformidade com os Princípios da Administração Pública (art. 37 da CF/88), conforme ainda os artigos 204, 227 e 228 da Constituição Federal, com as normas federais sobre o atendimento à criança e ao adolescente, bem como com os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte, conforme os §§ 2º e 3º do art. 5º da Carta Magna.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Seção I Do Expediente

Art. 9º. O Conselho Tutelar deve funcionar de segunda a sexta-feira, no horário das 08 (oito) às 16 (dezesseis) horas.

Parágrafo único. No período de segunda a sexta-feira, das 16:01 hrs (dezesseis horas e 01 minuto) às 07:59 hrs. (sete horas e cinquenta e nove minutos), e, ainda, nos finais de semana e feriados, o Conselho Tutelar funcionará em regime de plantão.

Art. 10. O funcionamento e organização administrativa, inclusive nos períodos de plantão, serão estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar, observada a legislação municipal em vigor no que tange ao regime de plantão.

Art. 11. Durante o regime de plantão será garantida a estrutura física necessária ao atendimento, bem como transporte com motorista para execução das atribuições dos exercentes da função de conselheiro tutelar.

Art. 12. As medidas protetivas aplicadas pelo Conselheiro Tutelar durante o período de plantão têm caráter emergencial e serão formalmente comunicadas, por documento escrito, a todos os integrantes do Conselho e respectiva Secretaria de Assistência Social, no primeiro dia útil subsequente, na forma em que estabelecer o Regimento Interno.

Art. 13. As decisões do Conselho Tutelar serão sempre colegiadas, e somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 14. O Conselho Tutelar terá uma Coordenação e uma Secretária, indicadas por seus pares, na forma a ser definida em Regimento Interno.

Seção II Da Vacância do Mandato

Art. 15. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:



- I - renúncia;
- II - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- III - falecimento;
- IV - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime;

Parágrafo único. Os conselheiros tutelares que tiverem de se afastar, exceto nas hipóteses de férias e emergência, deverão informar tal necessidade a Secretaria de Assistência Social no prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, para que sejam tomadas as providências necessárias.

SEÇÃO III **Da Competência Territorial**

Art. 16. Nos termos do art. 138, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante dos incisos I e II e § 2º, do art. 147 do mesmo diploma legal.

Seção IV **Da Ampliação da Quantidade de Conselheiros**

Art. 17. A ampliação do número de Conselhos Tutelares da Cidade se dará por Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, após consulta aos membros do Conselho Tutelar e deliberação em Pleno do COMDICA, levando-se em conta:

- I - aumento da população da Cidade; ou
- II - quando o COMDICA, por meio de diagnóstico, verificar sua necessidade, em virtude do aumento dos casos de violações de direitos da população infanto-juvenil que justifiquem a implantação de mais um Conselho Tutelar no município.

Art. 18. Caso haja a criação de mais de um Conselho Tutelar, a competência de cada um será distribuída de acordo com o art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

CAPÍTULO VI **DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES**

Seção I **Dos Direitos e Vantagens**

Art. 19. O Poder Executivo Municipal, garantirá aos membros do Conselho Tutelar, durante o exercício do mandato, os seguintes direitos e vantagens:

- I - remuneração, conforme especificado nas normas da administração pública municipal;
- II - cobertura previdenciária, pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Constituição Federal;
- III - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- IV - gratificação natalina;

V - licença-maternidade com período igual ao dispensado às servidoras efetivas municipais, arcando a municipalidade, com os custos do tempo subsequente devido às trabalhadoras contribuintes do Regime Geral da Previdência Social, em atendimento ao princípio da isonomia.



VI - licença-paternidade com período igual ao dispensado aos servidores efetivos municipais, arcando com os custos do tempo subsequente devido aos trabalhadores contribuintes do Regime Geral da Previdência Social, em atendimento ao princípio da isonomia;

VII - diárias, conforme especificado nas normas da administração pública municipal;

a) a concessão de diárias se destina ao exercício das atribuições do Conselheiro Tutelar, para participação nos momentos de formação e de representação do órgão, em consonância com as normas e valores definidos no âmbito da administração pública municipal.

VIII - afastamento para tratamento de saúde, nos termos da Legislação do Regime Geral da Previdência Social-RGPS;

IX - formação continuada, em conformidade com o Parágrafo único do art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o contido na presente Lei.

a) cabe a Secretaria a qual se encontram vinculados, o Conselho Tutelar, garantir os recursos necessários para oferta regular e anual de momentos de formação presencial e/ou à distância dos conselheiros tutelares; e

X - compensação das horas efetivamente trabalhadas durante o regime de plantão.

Art. 20. O conselheiro tutelar titular ou o suplente, no exercício da titularidade, tem direito à identificação funcional, emitida pela Prefeitura.

Parágrafo único. O término do mandato ou qualquer outra forma de cessação do exercício da função, tornará sem efeito, de pleno direito, a identidade funcional expedida, obrigando-se o conselheiro tutelar a restituí-la ao Poder Executivo Municipal, sob as penas da lei.

Art. 21. É assegurada a proteção estatal aos exercentes da função de conselheiro tutelar e familiares, em virtude de comprovada agressão ou grave ameaça resultante do exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Se houver incidência da hipótese constante do caput deste artigo, o conselheiro tutelar deve formular requerimento aos órgãos competentes de segurança pública e deve dar ciência da real situação à Secretaria a qual o Conselho Tutelar está vinculado.

Art. 22. O conselheiro tutelar suplente substituirá o titular em caso de seu afastamento, por um período igual ou superior a cinco (05) dias úteis, sendo aplicado o regulamentado no Estatuto dos Servidores Públicos de Cumaru.

Parágrafo único. Em sendo o Conselho Tutelar um órgão permanente e colegiado, nos termos dos artigos 131 e 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente e arts. 2º, 4º e 13, desta Lei, o afastamento do conselheiro tutelar titular, por um período inferior a 30 (trinta) dias, o conselheiro suplente só será convocado para suprir sua ausência, se essa for igual ou superior a 05 (cinco) dias.

Seção II Dos Deveres

Art. 23. São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;



V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar sua função com zelo, presteza, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado o que rege o Art. 37, XVI da Constituição Federal;

VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da Lei;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, servidores e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação dos membros do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 24. O Conselho Tutelar encaminhará relatório semestral ao COMDICA, ao Ministério Público e à Vara Única de Cumaru, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das necessidades para solucionar os problemas existentes.

Art. 25. O Conselho Tutelar organizará e realizará, com apoio do COMDICA, no mínimo, uma reunião pública anual, para apresentar à comunidade o relatório sobre as violações de direitos dos atendimentos realizados.

Parágrafo único. A reunião que trata o *caput* deste artigo será especificada nos Regimentos Internos do Conselho Tutelar e do COMDICA.

Art. 26. O Conselho Tutelar deverá requisitar aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no município, a coleta de dados e o encaminhamento das informações relativas às demandas e insuficiências das políticas públicas, devendo remetê-las para discussão no COMDICA.

CAPÍTULO VII **DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

Seção I **Das Condutas Vedadas e Dos Impedimentos**

Art. 27. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

- II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político - partidária;
- III - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- V - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VIII - proceder de forma desidiosa;
- IX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019;
- X - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069, de 1990; e
- XI - descumprir os deveres funcionais mencionados nesta lei.

Art. 28. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, cônjuges ou companheiros em união estável, inclusive homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na mesma comarca do Município.

Art. 29. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de realizar atos relativos às suas atribuições quando:

- I - a situação atendida envolver pessoas elencadas no caput do art. 28 ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive;
- II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

Parágrafo único. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

Art. 30. O interessado poderá requerer ao Colegiado do Conselho Tutelar o afastamento de um conselheiro tutelar que considere impedido, nas hipóteses dos artigos anteriores, cabendo ao colegiado, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentar sua decisão, por escrito, devidamente justificada.

Seção II **Das Penalidades**

Art. 31. Constituem penalidades administrativas passíveis de aplicação aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função, com descontos nos vencimentos;



III - destituição do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, contra os direitos da criança e do adolescente, as circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas no Código Penal e os antecedentes no exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 32. A advertência será aplicada por escrito em caso de inobservância dos deveres funcionais, que não justifiquem aplicação de sanção mais grave, registrada na Ficha Funcional.

Art. 33. Será aplicada a sanção de suspensão nas seguintes hipóteses:

I - nos casos de reincidência da penalidade pela qual sofreu advertência;

II - nos casos de descumprimento da função tutelar disposta no art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e do art. 8º desta Lei, que acarrete prejuízo à criança ou adolescente, após o devido processo legal e ampla defesa.

Parágrafo único. A suspensão poderá ser de até 30 (trinta) dias, devendo a gradação do número de dias de suspensão ser disciplinada pelo Regimento Interno do Conselho de Ética e Disciplina.

Art. 34. Será aplicada a sanção de destituição do mandato nas seguintes hipóteses:

I - transferência de residência para fora da Cidade;

II - condenação com trânsito em julgado na Justiça Criminal;

III - por cumprimento de decisão judicial irrecorrível;

IV - crime contra a administração pública;

V - abandono da função;

VI - inassiduidade habitual.

§ 1º Configura-se abandono da função a ausência do conselheiro tutelar por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem a devida justificativa.

§ 2º Considera-se inassiduidade habitual o não exercício das funções, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Seção III **Do Conselho de ética e Disciplina**

Art. 35. Fica criado o Conselho de Ética e Disciplina do Conselho Tutelar.

Art. 36. O Conselho de Ética e Disciplina será composto por 05 (quatro) membros, sendo:

I - 01 (um) representante do Conselho Tutelar, escolhido em assembleia de seus pares;

II - 02 (dois) representantes do COMDICA, sendo 01 (um) conselheiro governamental e 01(um) não governamental, escolhidos em Assembleia do referido Conselho;

III - 01 (um) representante da Secretaria ao qual o Conselho Tutelar está vinculado;



IV - 01 (um) representante indicado pela Procuradoria Jurídica, com formação em Direito;

Art. 37. Compete ao Conselho de Ética e Disciplina:

I - fazer cumprir as normas estabelecidas por esta Lei, pela Lei Federal nº 8.069, de 1990, e pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar;

II - instaurar e proceder à sindicância para apurar as eventuais faltas cometidas por conselheiro tutelar no desempenho de suas funções;

III - notificar o conselheiro tutelar ao qual foi atribuída alguma conduta reprovável, quando da instauração de sindicância;

IV - emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e informar da sua decisão ao conselheiro tutelar sindicado;

V - remeter ao Ministério Público a sua decisão fundamentada;

VI - indicar ao Chefe do Executivo Municipal as penas a serem aplicadas ao conselheiro infrator previstas nas disposições legais anteriores.

Art. 38. Será assegurado ao conselheiro tutelar o direito à ampla defesa e ao contraditório, num prazo de 10 (dez) dias úteis após a notificação prevista no inciso III do art. 37.

Art. 39. Os procedimentos que disciplinarão os trabalhos do Conselho de Ética e Disciplina serão estabelecidos em Regimento Interno, e, em caso de lacuna, observar-se-ão as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DE ESCOLHA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 40. Caberá ao COMDICA, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069, de 1990 - ECA, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com, no mínimo, 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 - ECA;

III - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal;

IV - criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;

V - formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei Federal nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.



Art. 41. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar submete a Administração Municipal, o COMDICA e os candidatos à estrita obediência aos Princípios da Administração Pública e determinações abaixo elencadas:

I - processo de escolha dividido em 05 (cinco) fases:

a) 1ª Fase: inscrição no certame através de instrumento específico proposto pelo COMDICA, juntando, no ato da inscrição, os documentos exigidos no Edital do Processo Seletivo, no qual:

1) as informações apresentadas no ato da inscrição são de inteira responsabilidade da pessoa que as apresentou;
2) os documentos apresentados no ato da inscrição serão posteriormente analisados pela Comissão, em ato especificado no Edital de convocação do Processo Seletivo, devendo a inscrição da candidatura ser indeferida se os documentos não atenderem às especificações desta lei e do Edital.

b) 2ª Fase: Exame psicotécnico realizado por clínica ou profissional especializado, indicado pelo COMDICA;

c) 3ª Fase: aprovação em prova de conhecimento, com média 6,0 (seis), organizada pelo COMDICA;

d) 4ª Fase: escolha mediante sufrágio universal, direto, facultativo e secreto dos eleitores regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, com domicílio eleitoral no município, em processo regulamentado e conduzido pelo COMDICA;

e) 5ª Fase: participação em curso de formação contendo matérias pertinentes à função, a ser definido no Edital convocatório do processo de escolha, promovido pela Secretaria à qual o Conselho Tutelar está vinculado, para os 05 (cinco) titulares e os 05 (cinco) primeiros candidatos suplente, com frequência mínima de 70% (setenta por cento) no referido curso.

II - fiscalização pelo Ministério Público;

III - cada eleitor poderá votar em apenas uma candidatura, não sendo admitida a composição de chapa;

IV - data unificada com os demais municípios do território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

V - posse como membros do Conselho Tutelar e suplentes para os candidatos aprovados nas três fases do processo de escolha, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;

VI - vedação ao candidato de doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de qualquer valor.

§ 1º Todas as fases do processo de escolha são eliminatórias, e a nomeação como membro do Conselho Tutelar está condicionada ao atendimento aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A eleição para escolha dos integrantes do Conselho Tutelar deverá ocorrer, no mínimo, nas localidades de Cumaru - Centro, Ameixas e Poços, objetivando o maior alcance possível dos eleitores.

Art. 42. O cadastro dos eleitores aptos a votar no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares será organizado a partir das informações fornecidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.

Art. 43. O custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é de responsabilidade da municipalidade.

Art. 44. Cabe ao COMDICA conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

Seção II Do Edital

Art. 45. No mês de dezembro do ano antecedente ao do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, o COMDICA

regulamentará tal processo, mediante resolução específica, observando as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069, de 1990, nesta Lei e nas diretrizes estabelecidas em resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA sobre a matéria e do Tribunal Eleitoral.

§ 1º A Resolução regulamentadora do processo de escolha disporá sobre:

I - a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;

II - o calendário com as datas e os prazos para todos os procedimentos do certame, em especial, registro de candidaturas, impugnações, recursos e demais fases do certame;

III - requisitos legais para a candidatura:

IV - documentação a ser exigida aos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e desta Lei;

V - as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas as candidaturas, com as respectivas sanções.

§ 2º A Resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos aos candidatos pela Lei Federal nº 8.069, de 1990, por esta Lei e as normas do CONANDA.

§ 3º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá as disposições das normas vigentes determinadas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e nesta Lei, bem como a previsão da aplicação de sanções, que buscarão evitar o abuso do poder político, econômico, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

Art.46. O COMDICA delegará a uma Comissão Especial de Escolha, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, constará na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A comissão especial eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidaturas e dar ampla publicidade à relação de pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, candidaturas que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

Seção III **Da Inscrição Inicial**

Art. 47. Para se inscrever no processo de escolha para membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos e documentos, devidamente atualizados:

I - ter residência e domicílio eleitoral no município, por, no mínimo, 01 (um) ano, comprovado documentalmente;

II - ter reconhecida idoneidade moral, com a apresentação da Certidão de Antecedentes das Justiças Criminais Estadual e Federal;

III - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

IV - ter concluído o ensino médio para participar do processo de escolha em 2023 (dois mil e vinte e três) e curso superior para participar dos pleitos de 2027 (dois mil e vinte e sete) e seguintes;

V - as candidaturas deverão apresentar 02 (duas) declarações de experiência na defesa, promoção e controle do atendimento dos direitos da criança e adolescente, cada uma com um tempo mínimo de um (01) ano, conforme modelo-padrão definido no Edital;

VI - juntada de cópias do documento de identificação civil e do CPF;

VII - declaração de que conhece os termos da presente Lei e que a ela se submeterá.

§ 1º Ficam dispensados de apresentar as declarações constantes do inciso V, desde que não tenha sofrido perda de mandato por decisão judicial transitada em julgado, ou afastado em definitivo da função:

I - as candidaturas de recondução de conselheiro em mandato;

II - conselheiro tutelar suplente que tenha desempenhado as funções por, no mínimo, 01 (um) ano de mandato;

III - ex-conselheiros tutelares que tenha cumprido, no mínimo, 01 (um) ano de mandato.

§ 2º Os candidatos a que se refere o 1º, que se candidatarem novamente, se submeterão a todas as demais exigências e fases, inclusive ao exame prévio, realização do processo de escolha pelo voto universal e curso de formação.

§ 3º Os candidatos à função de conselheiro tutelar que tenham sofrido penalidade de afastamento definitivo de mandato anterior, ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado, estão impedidos de concorrer a vaga de conselheiro tutelar.

Seção IV

Das Condições de Candidato Para se Submeter ao Voto Popular

Art. 48. Os candidatos que cumprirem integralmente as exigências constantes no Art. 41, inciso I, alíneas a, b e c, estarão aptos a se submeter ao voto popular, na forma estabelecida pelo §1º do art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nesta Lei e no Edital de Convocação para o Processo de Escolha editado pelo COMDICA para o referido pleito.

Art. 49. As candidaturas serão votadas individualmente, e estarão aptas a participar da 5ª (quinta) fase do certame as 10 (dez) candidaturas mais votadas..

§ 1º Em caso de empate, terá preferência, sucessivamente, na ordem classificatória:

I - o candidato que tenha nascido primeiro;

II - o candidato que possuir maior tempo de experiência em atividades relacionadas à defesa, promoção e controle no atendimento dos direitos da criança e adolescente, comprovado conforme art. 47, inciso V;

III - o candidato que possuir certificado de conclusão de Curso de Especialização, Mestrado ou Doutorado em Ciências sociais ou Humanas direcionados aos Direitos da criança e do adolescente ou afins, em Instituição Educacional reconhecida pelo Ministério da Educação, nos termos da Legislação específica, prevalecendo o Curso de maior nível acadêmico, e, na hipótese de empate, aquele com data de conclusão mais antiga.

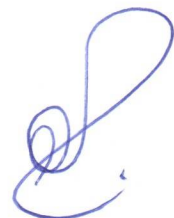
Parágrafo único. Para fins de comprovação do critério do inciso II, observar-se-á:

I - na hipótese de candidato que nunca tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar, o tempo de experiência será considerado conforme atestado na declaração de que trata o Art. 47, inciso V;

II - na hipótese de candidato que tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar, terá tal tempo contado a partir de declaração emitida pela Secretaria a qual o Conselho Tutelar esteja vinculado, na qual deverá constar apenas o tempo do efetivo exercício da titularidade na função.

Seção V

Da Participação no Curso de Formação



Art. 50. Após a votação, os 05 (cinco) titulares e os 05 (cinco) primeiros candidatos suplentes do Conselho Tutelar deverão participar do curso de formação, que versará sobre matéria pertinente ao exercício da função, determinada no Edital de Processo de Escolha, promovido pela Secretaria a qual o Conselho Tutelar está vinculado, no qual deverá ter frequência mínima de 70% (setenta por cento), para ter seu nome homologado como conselheiro tutelar e suplente.

§ 1º Os 05 (cinco) titulares e respectivos suplentes, que cumprirem todos os requisitos, terão seus nomes homologados e nomeados conselheiros tutelares titulares, tomando posse no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 2º As candidaturas que tiverem seus nomes homologados como suplentes de conselheiros tutelar, assumirão suas funções no caso da impossibilidade do exercício do conselheiro titular, impedimentos, suspeições e vacâncias, bem como nas hipóteses dos arts. 15, 19, incisos V e VI, 22 desta Lei, e ainda no caso de cumprimento de penalidades que implique em seu afastamento (Art. 31).

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO IX

Art. 51. Constará da Lei Orçamentária Anual a previsão dos recursos necessários ao funcionamento e a formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 52. O funcionamento do Conselho Tutelar será definido em Regimento Interno elaborado segundo as diretrizes definidas nesta Lei Municipal e na Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A proposta de alteração do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Prefeito após aprovação pelo COMDICA, exigindo-se quórum de aprovação de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos Conselheiros Tutelares, em reunião ampliada, contemplando:

- I - atribuições;
- II - denominação, sede, área de abrangência e finalidade;
- III - funcionamento, inclusive no plantão;
- IV - coordenação, colegiado e Pleno, sua estrutura e competências;
- V - registro, comunicação e denúncia;
- VI - distribuição e redistribuição de casos;
- VII - direitos e deveres;
- VIII - punições e penalidades;
- IX - equipe de apoio administrativo;
- X - formação continuada.

§ 2º O COMDICA deverá elaborar, anualmente, em diálogo com a coordenação do Conselho Tutelar, o planejamento para a formação continuada dos conselheiros tutelares.

§ 3º Cabe ao COMDICA e à Secretaria à qual está vinculado, garantir as condições necessárias para a efetivação do planejamento da formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 53. O COMDICA e a Coordenação do Conselho Tutelar deverão definir o Plano de Implantação do Sistema de Informação Para a Infância e a Adolescência-SIPIA CT WEB, em até 60 (sessenta dias), após a publicação desta lei.



Parágrafo único. No prazo de até 30 (trinta) dias após a aprovação do Plano de Implantação do Sistema de Informação Para a Infância e a Adolescência - SIPIA CT WEB, o Conselho Tutelar deverá estar devidamente equipado, conforme estabelece o art. 7º, II, desta Lei.

Art. 54. No prazo de 30 dias da publicação desta Lei, o COMDICA e o Conselho Tutelar, bem como as demais instituições e órgãos que compõem o Conselho de Ética e Disciplina, indicarão seus representantes titulares e suplentes, que serão nomeados através de Portaria do Poder Executivo.

Art. 55. Revogam-se:

I - a Lei municipal nº 577/2003;

II - a Lei municipal nº 608/2005, e;

III - a Lei municipal nº 760/2015.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita,
Cumaru, 24 de abril de 2023.



MARIANA MENDES DE MEDEIROS
Prefeita Municipal